



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002535/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.181 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/01/1996

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença o direito de pleitear administrativamente a compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre (efl. 536 e ss):

A contribuinte supracitada solicitou créditos de PIS da ação judicial em mandado de segurança nº 2000.71.07.0060210, para

fins de compensação de débitos de PIS (PA: 09/2002 a 05/2003 e 10/2003 a 12/2003) conforme PER/Dcomps, originais e retificadas, de fls.02/211. Posteriormente, foram anexados aos autos:

a) cópias do processo administrativo judicial nº 11020.002309/0041, que trata dos documentos e cálculos da restituição dos valores de PIS dos períodos em análise, de fls.42/165; b) DCTF's sem processo administrativo, que tratam do crédito da ação em mandado de segurança em análise com débitos de PIS (PA: 09/2002 a 12/2002), conforme fls.166/176; c) cópia do despacho decisório do processo de restituição do processo 11020.002495/200189, no qual a contribuinte havia requerido a restituição de PIS dos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, conforme fls. 183/190; e d) declaração de compensação de débitos de PIS dos meses de janeiro a março de 2003, contido no processo administrativo nº 11020.001328/200382, conforme fls.191/193.

Diante deste fatos e após análise da decisão judicial e dos demais documentos contidos nos autos, a DRF de origem fez a apuração do valor da ação judicial nos demonstrativos de fls.160/163, tendo excluído os valores de restituição de outubro e novembro de 1995, pois já estavam no processo administrativo 11020.002495/200189, e reconheceu o direito creditório de R\$ 112.528,45, em 01/01/1996. Este foi utilizado para compensação com os débitos juntados aos autos, exceto o período de apuração de janeiro a março de 2003, pois já estavam controlados/pleiteados no processo administrativo nº 11020.001328/200382, tendo havido a homologação das compensações pleiteadas e sobrado um valor residual de crédito.

Estas conclusões e determinações se encontram no Despacho Decisório DRF/CXL nº 407, de 23/10/2006, de fls.194/196.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório DRF/CXL nº 407, de 23/10/2006, de fls.194/196, em 12/12/2006, conforme A.R. de fl.225

Após, fez uma série de compensações com o valor residual da restituição reconhecida no despacho acima, datadas de 15/12/2006 a 21/05/2010, conforme PER/Dcomps de fls.227/349 e 358/389.

Apreciando estas novas PER/Dcomps, a DRF de origem fez uma nova análise dos fatos. Desta, conclui por emitir o Despacho Decisório 296 – DRF/CXL, de 25/05/2010, de fls.402/403. Neste, homologou as compensações transmitidas até 09/08/2009, não homologando após esta data, pois haveria a prescrição do direito de utilizar o crédito da ação judicial transitada em julgado em 09/08/2004, que é de 5 anos após o trânsito em julgado.

Posteriormente, os débitos dos períodos de apuração de janeiro a março de 2003, do processo administrativo nº 11020.001328/200382, foram transferidos para este processo em análise (11020.002535/200635), que outrora tinham sido excluídos, conforme Informação DRF/CXL/Seort nº 50, de 16/11/2010, de fl.404.

Também posteriormente, mas antes de ser cientificada do Despacho Decisório 296 – DRF/CXL, de 25/05/2010, de fls.402/403, a contribuinte fez uma série de novas compensações, datadas de 02/06/2010 a 17/01/2011, conforme PER/Dcomps de fls.406/429 e 470/472.

Cientificada do Despacho Decisório 296 – DRF/CXL, de 25/05/2010, de fls.402/403, em 14/02/2011, conforme A.R. de fl.476, apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 477 a 483.

Nesta inconformidade, preliminarmente, argumenta que a ação judicial em mandado de segurança nº 2000.71.07.0060210 lhe concedeu o direito creditório de PIS e que o período de compensação fundamentado nesta ação compreendia os débitos de PIS dos meses de janeiro a março de 2003, devendo ser imputado o crédito deferido neste processo administrativo a estes débitos.

No mérito, alega que a matéria da prescrição e da decadência está adstrita ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição, pois estas matérias não podem ser reguladas por lei ordinária ou decreto, segundo o art.146 da Constituição.

Por conseguinte, a matéria em litígio deveria ser regulada pelo art.168 do CTN, o qual, em suas hipóteses legais, não prevêem a prescrição para o caso em concreto. Isto porque a decisão no mandado de segurança nº 2000.71.07.0060210 lhe concedeu o direito creditório de PIS e que este foi utilizado após ao trânsito em julgado (art.170A do CTN). Não há razão para aplicar o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial, pois a compensação foi realizada mês a mês, desqualificando a hipótese de inércia do contribuinte no prazo de cinco anos, conforme entendimento de doutrina.

Após esta manifestação de inconformidade, a DRF de origem prolatou um outro despacho decisório, mais especificamente o Despacho Decisório 328 – DRF/CXL, de 13/05/2011, de fls.502/503, para apreciar as compensações, datadas de 02/06/2010 a 17/01/2011, conforme PER/Dcomps de fls.406/429 e 470/472, anteriormente citadas. Neste, não homologou as compensações transmitidas após 09/08/2009, que envolve todas as enviadas pela contribuinte no período em análise nesta decisão, pois haveria a prescrição do direito de utilizar o crédito da ação judicial transitada em julgado em 09/08/2004, que é de 5 anos após o trânsito em julgado.

Cientificada do o Despacho Decisório 328 – DRF/CXL, de 13/05/2011, de fls.502/503, em 24/05/2001, conforme A. R. de fl.506, apresenta manifestação de inconformidade, de fls.508/514.

Nesta inconformidade, preliminarmente, repete que a ação judicial em mandado de segurança nº 2000.71.07.0060210 lhe

concedeu o direito creditório de PIS e que fez as compensações fundamentadas nesta ação.

No mérito, repete a alegação pertinente à prescrição e da decadência anteriormente alegada.

No voto, a DRJ/Porto Alegre fez as seguintes considerações:

Cabe observar que, ainda que a manifestante possa discordar, o sujeito passivo tem a seu dispor o lapso temporal de cinco anos, sem hipótese de interrupção ou suspensão, para promover a ação de cobrança de seus créditos contra a Fazenda Nacional.

Assim, esse é o prazo que tem ele para se ressarcir do indébito tributário, podendo isso ser exercido mediante o ajuizamento de ação de execução ou pelo ingresso de solicitação via instância administrativa, pleiteando a compensação de valores recolhidos a maior com débitos tributários próprios.

Tal entendimento também decorre dos art. 165 e 168 do CTN, que dispõem prescrever em cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional decorrente de sentença judicial.

Finalmente, a DRJ/Porto Alegre apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/01/1996

DIREITO CREDITÓRIO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa com o crédito reconhecido em título executivo judicial, sendo que inexistente hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Insatisfeita com a decisão do tribunal *a quo*, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, em síntese, repete a argumentação anteriormente trazida ao p.p.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ 11.901,92 (efl. 551), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

A Recorrente inicia sua argumentação alegando que matéria referente a prescrição e decadência no direito tributário só podem ser definidas por lei complementar, e não por lei ordinária (efl. 557 e ss.), segundo o art. 146, III da Constituição Federal. Segundo seu entendimento, então, não teria havido prescrição porque "a Manifestante compensou o seu crédito todos os meses, afastando, indubitavelmente, a ocorrência de prescrição" (efl. 560).

Ocorre, entretanto, que o próprio CTN, recepcionado como Lei Complementar com a vigência da CF 1988, estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional decorrente de sentença judicial. In verbis:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Além disso, a sentença judicial definitiva prolatada em ação declaratória é título executivo, tendo o titular do direito o prazo de 05 anos para a sua execução, administrativa ou judicial (art. 206, § 5º, inciso I, do CC). No mesmo caminho, não há na legislação nenhuma hipótese interruptiva do prazo prescricional contra a Fazenda Nacional nos casos de direito a compensação.

No mesmo sentido, vemos a jurisprudência do próprio CARF:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença o direito de pleitear administrativamente a

compensação (Acórdão nº 20180.215 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Sessão de 25/04/2007).

Assim por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães